



**FREGUESIA DE MATOSINHOS E  
LEÇA DA PALMEIRA**

**REGULAMENTO  
DOS  
CEMITÉRIOS**

## **Capítulo I** **Organização e funcionamento dos serviços**

### **Artigo 1º**

Os Cemitérios da freguesia de Leça da Palmeira destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos residentes na área da freguesia.

1 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

### **Artigo 2º**

Os cemitérios funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 3º**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço nos cemitérios.

1 - Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores;
- b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento da propriedade da Autarquia.

### **Artigo 4º**

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de sepulturas, fica sujeita a autorização, licenciamento e fiscalização dos Serviços da Autarquia;

b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis das sepulturas a procederem à limpeza das mesmas:

### **Artigo 5º**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde serão para o efeito, o registo de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas definidas na Tabela de Taxas da Autarquia.

## **Capítulo II**

### **Inumação**

#### **Secção I**

#### **Disposições comuns**

### **Artigo 6º**

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

### **Artigo 7º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição, excepto nos caixões que contenham corpos de crianças.

### **Artigo 8º**

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

### **Artigo 9º**

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação de acordo, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim do registo de óbito.

2 – As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora de inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de freguesia.

3 – Nos cemitérios e para efectuação da inumação compete aos coveiros verificarem a guia do funeral.

4 – Às inumações efectuadas em regime excepcional, sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá o recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após o registo definitivo a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

### **Artigo 10º**

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e local de inumação.

## **Secção II**

### **Inumação em sepulturas**

### **Artigo 11º**

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

### **Artigo 12º**

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00 m.

Largura – 0,70 m.

Profundidade – 1,00 a 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento – 1,00 m.

Largura – 0,55 m.

Profundidade – 1,00 m.

### **Artigo 13º**

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em secções, procurando dar-se o melhor aproveitamento ao terreno.

### **Artigo 14º**

As sepulturas classificam-se em temporárias (campa) e perpétuas (Jazigos particulares):

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais poderá proceder-se á exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

## **SECÇÃO III**

### **Inumações em Jazigos**

### **Artigo 15º**

A inumação em Jazigo particular (Capela ou Catacumba) terá de obedecer às seguintes regras:

a) Nos Jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

### **Artigo 16º**

1 – Deve ser facultado pelos concessionários de Jazigos a inspecção dos mesmos.

2 – Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis.

4 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo este lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários.

## **Capítulo III**

### **Exumação**

### **Artigo 17º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

### **Artigo 18º**

1 – Passados três anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumados por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

### **Artigo 19º**

A exumação de ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em Jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

### **Artigo 20º**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultar, nos termos do nº 4 do artigo 16º serão depositados no Jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

## **Capítulo IV**

### **Trasladações**

### **Artigo 21º**

Entende-se por trasladações a remoção para outro local de restos mortais já inumados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

### **Artigo 22º**

1 - Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco, devidamente resguardados.

### **Artigo 23º**

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

#### **Artigo 24º**

1 – A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 – A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

#### **Artigo 25º**

Nos livros de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

### **Capítulo V**

#### **Da concessão de terrenos**

##### **Secção I**

##### **Das formalidades**

#### **Artigo 26º**

1 – A pedido dos interessados, poderá o Presidente da Junta fazer concessões de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos particulares, a residentes na freguesia.

2 – O pedido de concessão de terrenos. Só poderá ser deferido desde que exista terrenos livres e previamente destinado à concessão.

3 – A concessão de terrenos não confere aos titulares nenhum tipo de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativo em conformidade com as leis e regulamentos.

#### **Artigo 27º**

1 – O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos particulares, é de 30 dias a contar da datada notificação da decisão.



2 – Em casos especiais, devidamente fundamentados poderão ser prorrogados, a pedido dos interessados, os prazos estabelecidos no presente artigo.

## **Secção II**

### **Dos direitos e deveres dos concessionários**

#### **Artigo 28º**

1 – Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção das sepulturas perpétuas e jazigos particulares deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 – Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

#### **Artigo 29º**

1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em sepulturas perpétuas e jazigos particulares serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

#### **Artigo 30º**

1 – O concessionário de sepultura perpétua e jazigo particular podem promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.

2 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

3 – O concessionário de sepultura perpétua e jazigo particular, que a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo sob pena dos serviços promoverem a abertura da sepultura ou jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer.

#### **Artigo 31º**

O concessionário não pode receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas, na sua sepultura ou jazigo.

## **Capítulo VI**

### **Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas**

#### **Artigo 32º**

A transmissão de sepulturas perpétuas ou jazigos particulares averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais do direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

#### **Artigo 33º**

As transmissões por morte, das concessões de sepulturas ou jazigos a favor dos herdeiros do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais do direito.

#### **Artigo 34º**

1 - A transmissão por actos entre vivos das concessões de sepulturas ou jazigos são livremente admitidas, devendo ambas as partes tomar inteira responsabilidade pelos cadáveres ou restos mortais aí existentes.

2 – Pela transmissão será pago à Junta de Freguesia 100% da taxa de concessão do terreno que estiver em vigor, relativas à área da sepultura ou jazigo.

## **Capítulo VII**

### **Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados**

#### **Artigo 35º**

1 – Consideram-se abandonados, os Jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por

meios de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

### **Artigo 36º**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

### **Artigo 37º**

1 – Quando um Jazigo (Capela/Catacumbas) se encontra em ruínas, desse facto de dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro de prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do Jazigo.

3 – Os restos mortais, existentes em Jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles seja retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

### **Artigo 38º**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas (Jazigo térreo).

### **Artigo 39º**

Os ossários consideram-se abandonados, quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

## **Capítulo VIII**

### **Construções Funerárias**

#### **Secção I**

#### **Das obras**

### **Artigo 40º**

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de sepulturas perpétuas ou jazigos particulares deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra. Será dispensada esta formalidade para pequenas alterações que não afectem a estrutura inicial da obra.

### **Artigo 41º**

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenho devidamente cotado;
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

### **Artigo 42º**

Os jazigos particulares (Catacumbas), serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00 m.

Largura – 0,70 m.

Altura – 0,55 m.

- a) Nas catacumbas não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea destes jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso, bem como impedir infiltrações de água.

### **Artigo 43º**

Os ossários da autarquia ou particulares dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m.

Largura – 0,45 m.

Altura – 0,35 m.

### **Artigo 44º**

Os jazigos capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m. de frente e 2,30 m. de fundo.

### **Artigo 45º**

As sepulturas perpétuas (jazigos) deverão ser revestidos em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m e o tampo não deve exceder 0,30 m.

### **Artigo 46º**

Nos Jazigos (capelas/catacumbas) e sepulturas perpétuas (jazigos) devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

### **Artigo 47º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II**

### **Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

### **Artigo 48º**

A Junta de Freguesia permite o arranjo das sepulturas temporárias (campas), não podendo a pedra, adornos e os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior dos cemitérios.

## **Capítulo VII**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 49º**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação,
- f) Danificar sepulturas, jazigos, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

#### **Artigo 50º**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em Jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair dos cemitérios sem anuência do coveiro.

#### **Artigo 51º**

Não podem sair dos cemitérios, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 52º**

A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 53º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

#### **Artigo 54º**

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50,00 €.

As infracções indicadas na alínea f) do Art.º 40º serão punidas com a coima de 125,00 €.

## **Capítulo VIII**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 55º**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 56º**

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação e revoga o regulamento actualmente em vigor.

O Presidente da Junta,